



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLOS SIC [REDACTED]

UNIDADE: Universidade de São Paulo – USP

SECRETARIA: Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 088/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido dirigido à Universidade de São Paulo - USP, número SIC em epígrafe, sobre quantitativo de jubilados em 2014/2015.
2. A Universidade respondeu a questão relacionada ao ato regulamentador do jubramento, mas negou acesso às demais informações solicitadas sob alegação de não possuir dados consolidados a respeito, afirmando serem necessários trabalhos adicionais de análise, produção ou tratamento de dados. Em face de recurso hierárquico interposto, foram mantidas a negativa e a fundamentação, ensejando o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A inexigibilidade de trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação, produção ou tratamento de dados para atendimento a pedido de informação, se não está literalmente expressa nos dispositivos legais da Lei de Acesso à Informação, decorre de sua interpretação sistemática, bem como da ponderação hermenêutica à luz dos princípios constitucionais, cuja realização exige a análise do caso concreto. De um lado, tem-se presente o direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, que assegura a todos o direito de obter do Poder Público informações de interesse geral ou particular. De outra parte, há que se considerar o princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37, bem como a razoabilidade, de modo a garantir que os limitados recursos disponíveis à Administração sejam utilizados, de forma equilibrada, na concretização dos diversos direitos fundamentais reconhecidos pela ordem constitucional.
4. Nesse sentido, por depender de cuidadoso sopesamento, a fundamentação de negativa de acesso lastreada na inexigibilidade de tratamento de dados não pode ocorrer de forma automática, sendo necessária a devida consideração dos diversos fatores envolvidos no caso concreto, com destaque para o dever geral de transparência, bem como para a viabilização do controle difuso sobre as atividades da Administração Pública. Mesmo no âmbito do Poder Executivo Federal, submetido à previsão regulamentar expressa a respeito dessa hipótese de negativa de acesso (artigo 13, inciso III do Decreto Federal 7.724, de 16 de maio de 2012), a aplicação do dispositivo não deve ocorrer de forma desmotivada, exigindo-se dos entes estatais a demonstração

5

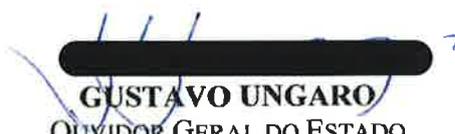


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

da desproporcionalidade entre o interesse na produção da informação e o custo necessário à sua disponibilização¹.

5. Com efeito, nos casos em que se mostra demasiado oneroso o tratamento de dados, a Lei assegura o acesso à fonte primária junto à qual o interessado possa obter os dados brutos e, a partir deles, realizar os trabalhos de tratamento e análise de que necessita, conforme orienta o artigo 11, §3º.
6. No caso em apreço, não foi demonstrada a inviabilidade do atendimento da demanda, a ferir o preceito da razoabilidade, e não foi apresentada razão capaz de afastar a hipótese de ser franqueado o acesso à fonte primária da informação, diretamente pelo interessado, desde que possível.
7. Assim, constatado que os argumentos aduzidos não são suficientes para afastar o direito de acesso à informação, **conheço e dou provimento ao recurso**, com fundamento no artigo 20, inciso I do Decreto nº 58.052/2012. Verificada a procedência das razões recursais, **recomenda-se** à Universidade de São Paulo - USP, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 28 de março de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

¹ Merece transcrição, nesse exato sentido, estudo da Controladoria Geral da União a respeito da aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Governo Federal: “É importante deixar claro, no entanto, que **nem todo pedido de acesso à informação que exige certo trabalho adicional de análise ou de interpretação deve ser negado. Para que um órgão ou entidade pública se negue a fornecer uma informação com base na parte inicial desse dispositivo é necessário demonstrar que os procedimentos para a produção da informação impactariam as suas atividades rotineiras de forma negativa, da mesma forma que é feita nos pedidos desproporcionais.** Assim, deve-se fazer uma análise de ponderação com base nas vantagens e desvantagens que esse trabalho pode auferir. Ademais, o parágrafo único do art. 13 impõe ao órgão ou entidade pública a obrigatoriedade de indicar o local onde se encontram as informações demandadas, de maneira que o cidadão possa, ele próprio, realizar o trabalho de análise, interpretação e consolidação dos dados.” Cf. *Aplicação da Lei de Acesso à Informação em recursos à CGU*, p. 44. Disponível em: <http://www.aceessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-em-recursos-a-cgu.pdf>. E ainda: “Para que haja adequada caracterização da desproporcionalidade de um pedido de informação, ademais, é necessário que o órgão recorrido **indique ao recorrente, de forma clara, concreta e com dados objetivos, que o seu pedido inviabilizaria a rotina da unidade responsável pela produção da resposta.** Deve-se demonstrar, portanto, o nexo de causalidade entre a dimensão do pedido e a sua inviabilidade operacional. Isso ocorre porque cabe à Administração Pública o ônus de comprovar o fato alegado, quando da negativa de acesso à informação, conforme o inciso II do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 12.527/11”. (Referência: 99901.000282/2015-43. Órgão recorrido: COBRA Tecnologia S.A.)